



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300155-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BRUNO BASSANI MEGLIOR, é agravado RENATO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2300155-56.2024.8.26.0000
Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível
Juiz (a): Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Agravante: BRUNO BASSANI MEGLIOR (executado)
Agravado: RENATO LOPES (exequente)

Voto nº 45.235

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PARTE DE IMÓVEL POR SER BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.009/90. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que o Juiz rejeitou a alegação de impenhorabilidade de imóvel, com fundamento na ausência de comprovação de que se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel cuja penhora foi autorizada se enquadra como bem de família, à luz da Lei nº 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990, é necessário que o devedor comprove que o imóvel penhorado é seu único bem e que é utilizado como residência da entidade familiar.

4. O agravante não apresentou documentação hábil que comprove a utilização do imóvel como sua moradia permanente. Nos autos consta declaração do próprio agravante indicando domicílio diverso do endereço do imóvel penhorado.

5. Não logrou o agravante comprovar que o imóvel penhorado preenche os requisitos para qualificação como bem de família, de forma que remanesce íntegra a penhora.

6. Elementos constantes do processo indicam, inclusive, que o agravante agiu com intuito de frustrar a satisfação de dívidas, transferindo patrimônio a terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “O reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel como bem de família exige comprovação de que se trata do único bem utilizado como residência da entidade familiar. 2. A ausência de provas da residência no imóvel penhorado impede o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.009/1990, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 486.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BRUNO BASSANI MEGLIOR** contra a respeitável decisão a fls. 337/338, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, movida por **RENATO LOPES**, na parte em que rejeitou alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 56.246 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, entendendo-se que não foi comprovada alegação de que se trata de bem de família.

Inconformado, o agravante, pretende reforma da decisão agravada. Diz que parcela que lhe pertence do imóvel objeto da matrícula nº 56.246 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, que foi penhorada, é seu único bem residencial, sendo bem de família, e, portanto, impenhorável, conforme estabelece a Lei nº 8.009/90. Pede a concessão de tutela recursal para suspender todo e qualquer ato de expropriação do imóvel e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 56.246 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP.

Pela decisão de fls. 355/357, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Em contraminuta (fls. 362/371), o agravo aponta a deserção pela ausência de recolhimento do preparo recursal. Ressalta que o agravante não formulou qualquer requerimento para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, demonstrando uma postura

incompatível com a boa-fé objetiva e com o intuito de induzir o Judiciário em erro. Assim, requer que o agravante seja intimado a comprovar o recolhimento em dobro das custas recursais, sob pena de deserção. Defende a manutenção da decisão agravada, argumentando que o agravante não comprovou que o imóvel penhorado é seu bem de família, destinado à sua moradia e insuscetível à execução. Alega que as afirmações do agravante são desacompanhadas de qualquer elemento probatório mínimo que demonstre que o imóvel penhorado seja sua residência ou seu único bem. Aduz que o ônus da prova cabe exclusivamente ao agravante, que não apresentou documentos hábeis a demonstrar a impenhorabilidade do bem. Afirma que o agravante não reside no imóvel penhorado, conforme suas declarações em procurações e qualificações de contestações, onde indica residência em endereço diverso. Além disso, menciona que o agravante possui condenação penal por estelionato e é demandado em diversas outras ações cíveis, nas quais jamais indicou o imóvel penhorado como sua residência. Portanto, as alegações do agravante carecem de comprovação, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC). Por fim, a parte agravada requer que o agravo de instrumento não seja conhecido e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

Ante o alegado pelo agravado (deserção), foi oportunizado o recolhimento do preparo recursal, em atenção ao previsto no art. 1.007, § 4º do CPC, sobrevindo o recolhimento a fls. 379/380.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio

eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, o agravante defende a

reforma da decisão que autorizou penhora de parte de imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula nº nº 56.246 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, aduzindo tratar-se de bem de família, condição que o torna impenhorável.

Contudo, o bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio, do casal ou da unidade familiar, e possui regramento na Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre sua impenhorabilidade, e para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se bem de família um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nessa linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 486 na qual determina que “*é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.*”

No caso, não há que se falar na impenhorabilidade do bem, uma vez não logrou o agravante, nem em primeira instância, nem nesta instância recursal, trazer elementos para demonstrar que o imóvel penhorado atende os requisitos legais para ser enquadrado como bem de família.

Reitere-se, como bem consignado na decisão agravada, que a fls. 195 da fase cognitiva do processo de origem o agravante afirmou residir em endereço diverso, qual seja, Rua Comendador Antônio Benvenuto Batáglio, nº 323 – Bairro Santa Maria, Santo André-SP, ao passo que percentual pertencendo ao agravante do imóvel penhorado localiza-se a Av. Dom Pedro II, 1688, Utinga, Santo André-SP.

Confira-se, a propósito, trecho da r. decisão agravada:

“Pela análise dos autos, verifico que não foram apresentados documentos comprobatórios das afirmações do executado, no sentido de demonstrar que o imóvel ostenta os requisitos previstos na Lei nº 8.009/90.

Cabe ao devedor o ônus da prova de que o imóvel alcançado pela constrição judicial enquadra-se na proteção concedida pela Lei 8.009/90 ao bem de família, qual seja, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, já que consiste em fato constitutivo do seu alegado direito.

Com efeito, para que a parte possa vir a contar com a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90, é necessário que forneça ao MM. Juízo prova convincente de que o imóvel realmente constitui bem de família e, portanto, que nele reside de forma permanente, apresentando documentos hábeis a demonstrar eventual inexistência de outros bens imóveis em seu nome, o que não fez.

Ademais, às fls. 195 dos autos principais consta como endereço do executado: Rua Comendador Antonio Benvenuto Batágia, 323, Bairro Santa Maria, Santo André, e o imóvel penhorado está localizado na Av. Dom Pedro II, 1688, Utinga, Santo André. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado”.

Não pode ser ignorado ainda que o agravante confessou em processo penal que desviou recursos para sua mãe, para frustrar a satisfação de dívidas (vide acórdão a fls. 244/252 do processo de origem).

Dessa forma, não juntado aos autos documentação comprobatória que qualifique o imóvel penhorado nos requisitos legais para caracterizá-lo como bem de família a decisão agravada deve ser mantida.

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento** interposto pela agravante.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator